Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022

ECO MASTER TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI., inscrita no CNPJ n.º 04.732.021/0001-52, sediada à Av. Coronel Frederico Lundgren, n° 159, sala 21, Rio Doce, Olinda/PE, com fulcro no Art. 4°, Inciso XVIII da Lei 10.520/2002 c/c item 11 do edital, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO com efeitos suspensivo e devolutivo, contra a decisão do Douto Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa WFS CONSTRUÇÕES EIREL, pelos fatos e fundamentos à seguir expostos:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

A Empresa Recorrente participou da supracitada licitação pública, na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de serviços terceirizados de Motorista, Auxiliar de Serviço Gerais, Recepcionista e Apoio Administrativo para a Sede do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Após a fase de lances, equivocadamente, a empresa WFS CONSTRUÇÕES EIRELI foi declarada vencedora do certame. Tal equívoco consubstancia-se no fato de que a empresa declarada vencedora deixou de atender exigências de classificação previstas no instrumento convocatório, apresentando proposta flagrantemente inexequível, além de infringir normas legais em sua planilha de composição de custos.

Inconformada, a Recorrente registou no momento oportuno e tempestivamente a sua intenção de interpor recurso contra a decisão equivocada, trazendo, desta feita, os fundamentos do presente recurso na forma que segue.

II – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

II.I – DO SALÁRIO IRREGULAR PROVISIONADO PARA O PROFISSIONAL DE APOIO ADMINISTRATIVO:

A primeira grave transgressão observada na proposta de preço apresentada pela empresa Recorrida foi o salário que provisionou para o profissional que prestará o serviço de apoio administrativo, através da função de APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO V.

A empresa WFS CONSTRUÇÕES cotou para a citada função o salário de R$ 1.236,43 (mil duzentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), quando a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, registrada no MTE sob o n° PE000089/2022, estabelece para a função de APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO V o salário-mínimo de R$ 1.498,37 (mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), conforme pode ser visto no item 73 da tabela referencial salarial 2022, anexo III da aludida CCT.

Assim, a Recorrida provisionou um salário irregular para o profissional que executará o serviço de apoio administrativo, com um valor inferior em R$ 261,94 (duzentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) ao piso mínimo estabelecido pela já citada Convenção Coletiva de Trabalho, motivo pelo qual deveria ter sido sumariamente desclassificada do certame.

Com a devida vênia, com base nas informações constantes no termo de referência, Anexo I do edital, não há dúvidas de que o profissional que executará o serviço de apoio administrativo não pode ser um simples auxiliar administrativo, com salário igual ao previsto para o auxiliar de serviços gerais, profissional para qual se requer pouca instrução educacional.

Sem maiores esforços interpretativos, as razões ora trazidas podem ser constatadas nos itens 2.4 e 3.9 do termo de referência, nos quais evidencia-se a natureza técnica das atividades que serão desenvolvidas pelo profissional de apoio administrativo, senão vejamos:

"[...]

2.4. A prestação do serviço de Apoio Administrativo Operacional e Técnico, indispensáveis ao CAU/PE, com a finalidade de evitar que os empregados efetivos tenham que desviar parte de suas jornadas de trabalho com

atividades que não lhes são próprias. Portanto, busca-se o exercício de atividades não previstas no organograma do CAU/PE, otimizando a performance funcional e o melhor direcionamento do quadro efetivo para o desempenho de funções finalísticas.
[...]

3.9. Atividades de Apoio Administrativo
3.9.1. Organizar materiais de trabalho;
3.9.2. Controlar o recebimento de volumes, correspondências e outros expedientes;
3.9.3. Realizar os trabalhos de classificação e arquivo de papéis e documentos;
3.9.4. Operar microcomputadores, telefones e outros;
3.9.5. Agendar serviços de reparos e manutenção de equipamentos;
3.9.6. Digitalizar, tirar cópias e indexar documentos;
3.9.7. Prestar informações sobre procedimentos e rotinas operacionais diversas;
3.9.8. Atender usuários e visitantes;
3.9.9. Atendimento aos telefones;
3.9.10. Apoio as atividades dos setores administrativo, financeiro, jurídico, técnico e gabinete;
3.9.11. Alimentar planilhas desenvolvidas pelos setores.
3.9.12. Eventualmente poderá ser solicitado pelo CAU/PE, de acordo com suas necessidades, deslocamentos dentro da região metropolitana de Recife ou nos escritórios regionais se for o caso para atender aos serviços de apoio administrativo em espaços locados ou cedidos para o Conselho com o intuito de realização de eventos organizados pelo CAU/PE.
[...]"

Portanto, cediço que um profissional que terá todas as atribuições transcritas acima, responsabilidades para quais se exige um grau de instrução mais elevado, não pode receber salário igual ao do AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, conforme foi provisionado irregularmente pela Recorrida.

Face este fato, representante da Recorrente entrou em contato por telefone com a comissão de licitação deste CAU/PE, através do qual foi informado por um funcionário, do qual não se recorda o nome, que a função inserta na execução dos serviços de apoio administrativo é a de APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO V, para qual a CCT estabelece o salário de R$ 1.498,37, conforme já exposto.

Corrobora com as presentes razões o item 10.1.3 do Termo de Referência, ao dispor que para o correto dimensionamento da proposta os licitantes devem levar em conta os "Custos e despesas de pessoal, considerando as obrigações trabalhistas, previsões em convenção coletiva, complexidade e responsabilidade das funções".

Desta forma, também incorreu no descumprimento do item 16.13.1.4 do Termo de Referência, que determina que "O salário não pode ser inferior ao previsto no contrato administrativo e na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (CCT)".

Destarte, não restam dúvidas de que a empresa WFS CONSTRUÇÕES cometeu irregularidade em sua proposta ao provisionar salário incompatível para os profissionais que executarão os serviços de apoio técnico administrativo V, com valor inferior ao determinado pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, através do qual levou vantagem em detrimento de todos os outros licitantes que elaboraram suas propostas com base nos pisos salariais corretos.

II.II – DAS FÓRMULAS INCORRETAS UTILIZADAS PARA CÁLCULO DOS ENCARGOS SOCIAIS DO SUBMÓDULO 2.2:

A Recorrida, na tentativa de ludibriar este Douto Pregoeiro e sagrar-se vencedora do certame a todo custo, ainda se utilizou de artimanhas na aplicação das fórmulas para provisão dos seus custos com os encargos sociais e trabalhistas nas planilhas de composição de custos.

Em análise às suas planilhas, verifica-se que incorretamente a empresa WFS CONSTRUÇÕES incidiu os percentuais do "submódulo 2.2" dos encargos sociais apenas sobre a composição da remuneração prevista no "Módulo 1", quando o correto seria incidir também sobre o "Submódulo 2.1", no qual estão previstas as verbas trabalhistas de 13° salário e férias acrescidas do adicional constitucional de 1/3.

Com a manobra acima apontada, a Recorrida infringiu o ANEXO VII-D da INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2017, no qual estabelece que os percentuais dos encargos do "submódulo 2.2" da planilha de composição de custos incidem sobre o "Módulo 1" e o "Submódulo 2.1", restando deflagrada novamente a inexequibilidade da proposta de preço apresentada pela empresa equivocadamente declarada vencedora, que através da ilegalidade consubstanciada levou vantagem sobre os demais proponentes que auferiram seus limites de preços para a disputa de lances de forma correta, nos termos das legislações vigentes.

III – DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Face todo o exposto, restou comprovado que a Recorrida deixou de observar disposições legais na elaboração da sua proposta, constatando-se a sua inexequibilidade, motivo pelo qual deve ser desclassificada com supedâneo nos itens 8.5, 8.5.1, 8.5.2 e 8.5.4 do edital, nos quais estão previstos que serão desclassificadas as propostas que:

"8.5.1 Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.5.2 Contenha vício insanável ou ilegalidade;
[...]

8.5.4 Apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

Não há dúvidas da sua inexequibilidade, uma vez que a WFS CONSTRUÇÕES: 1) Cotou o salário do profissional inserto na execução dos serviços de apoio administrativo, na função de APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO V, inferior ao estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria; e 2) Não incidiu os percentuais dos encargos do "submódulo 2.2" da planilha de composição de custos sobre o "Módulo 1" e o "Submódulo 2.1" conforme determina o ANEXO VII-D da INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2017, o fazendo apenas sobre o "Módulo 1" de forma irregular e astuciosa, provisionando assim valor insuficiente par a real cobertura dos custos com encargos sociais do "submódulo 2.2".

De mesmo modo incorreu em ilegalidade, pois deixou de cumprir o que determina o ANEXO VII-D da INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2017, bem como descumpriu a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria inserta na execução dos serviços, que é um instrumento normativo regulamentado pelo Art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, e deve ser observada por todos.

Também deixou de observar as regras do edital de licitação ao não cumprir o que determina a Instrução Normativa nº 05 de 25 de maio de 2017 – MPOG para o cálculo dos encargos sociais, considerando que a citada norma é aplicada a presente licitação, nos termos do item 5.1.2.1 do Termo de Referência.

Descumpriu o instrumento convocatório ainda ao provisionar o salário do profissional de "APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO V" em valor inferior ao estabelecido na CCT, infringindo os itens 10.1.3 e 16.13.1.4 do Termo de Referência, que determinam que para o dimensionamento das propostas os licitantes devem observar os "Custos e despesas de pessoal, considerando as obrigações trabalhistas, previsões em convenção coletiva, complexidade e responsabilidade das funções", não admitindo-se que o salário seja "inferior ao previsto no contrato administrativo e na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (CCT)".

Portanto, considerando os manifestos descumprimentos das regras editalícias pela empresa Recorrida, esta deve ser desclassificada, pois conforme leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles, "o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

De mesmo modo tem se posicionado a jurisprudência pátria, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF-4 - AC: 50055113720144047215 SC 5005511-37.2014.4.04.7215, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 24/04/2019, QUARTA TURMA)"

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011."

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ´a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

No mesmo sentido, há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela defendida neste recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Conforme já exposto, as ilegalidades apontadas também consubstanciam a inexequibilidade da proposta da Recorrida, que obteve vantagem indevida em detrimento dos demais proponentes, que seguiram o edital de licitação e a legislação vigente, e aplicaram corretamente os valores em suas planilhas de composição de custos.

Neste sentido, a manutenção da decisão ora impugnada, que equivocadamente declarou a empresa WFS

CONSTRUÇÕES vencedora, também irá ferir gravemente o princípio da igualdade, conforme ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in verbis:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou" (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001).

Indubitavelmente a Recorrida deve ser desclassificada do certame, em respeito aos princípios da legalidade e igualdade, bem como em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, decorrentes do princípio do procedimento formal, que dão segurança tanto aos licitantes quanto ao interesse público, pois determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no edital que convoca e rege a licitação.

IV – DOS PEDIDOS:

Ex positis, vem a Empresa Recorrente requerer o que segue:

a) O provimento do presente recurso, para que a empresa WFS CONSTRUÇÕES EIREL seja desclassificada do certame, retornando o pregão à fase de aceitação, com a consequente convocação das empresas remanescentes pela ordem de classificação;

b) Caso assim não entenda, proceda ao envio do presente à Autoridade Superior competente para fins de análise e julgamento do pedido supra.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 29 de Setembro de 2022.

_____

ECO MASTER TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI

Fechar